



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.801 - RJ (2011/0071898-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WANDERLEI ROSENDO E OUTROS
ADVOGADO : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEIS 5.645/70 E 6.550/78. DOZE REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que, na hipótese de insurgência contra ato omissivo consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei n.º 5.645/70, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo. Precedentes: REsp 1235984/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 29/03/2011; AgRg no Ag 1230524/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/03/2011; AgRg no REsp 1189953/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 03/11/2010.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.801 - RJ (2011/0071898-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WANDERLEI ROSENDO E OUTROS
ADVOGADO : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 484-486, que deu provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição do fundo de direito da espécie e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que esta prossiga no julgamento da apelação interposta pelos agravados. A decisão agravada está assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEIS 5.645/70 E 6.550/78. DOZE REFERÊNCIAS. ARTS. 6º DA LEI Nº 5.645/70, 7º DA LEI Nº 6.550/78, 7º DO DECRETO-LEI Nº 1.445/76, E 189 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante alega que a Súmula 85/STJ não se aplica ao caso dos autos, ao argumento de que "a revisão de proventos de inatividade, envolvendo promoção funcional, está sujeita à prescrição do fundo de direito" (fl. 494).

Aduz que "correta foi a decisão do Tribunal Regional Federal que, atendo-se para o fato de que as "12 referências" não envolvem matéria de reajuste e sim questão de reenquadramento e promoção funcional, reconheceu a prescrição do fundo de direito" (fl. 498).

Pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou, caso mantida, seja o feito submetido ao colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.801 - RJ (2011/0071898-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEIS 5.645/70 E 6.550/78. DOZE REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que, na hipótese de insurgência contra ato omissivo consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei n.º 5.645/70, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo. Precedentes: REsp 1235984/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 29/03/2011; AgRg no Ag 1230524/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/03/2011; AgRg no REsp 1189953/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 03/11/2010.

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tratam os autos de ação ordinária ajuizada contra a União, onde os autores, servidores lotados no Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, pleiteiam a inclusão no Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata as Leis n.ºs 5.645/70 e 5.550/78, acrescida do pagamento das progressões funcionais concedidas ao longo do tempo; o pagamento das doze referências que foram atribuídas a servidores do PCC, a partir de dezembro de 1990, quando passou a vigorar a Lei nº 8.112/90; bem como indenização por danos morais.

O pleito foi julgado improcedente pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 219, I, do Código de Processo Civil.

Os autores, irredimidos, manejaram recurso de apelação, que foi improvido por acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 396-407):

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO MINISTÉRIO DA MARINHA. INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

I - Os autores foram admitidos no Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro sob o regime celetista, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, tornaram-se servidores públicos, submetidos ao Regime Jurídico Único, de acordo com o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

243, da referida norma legal.

2. Os autores objetivam a inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que tratam as Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, com as respectivas promoções, além do recebimento de "12 referências" pagas a alguns servidores da ativa, desde 12 de dezembro de 1990.

3. A presente ação foi ajuizada em 13/12/2001, impõe-se, portanto, reconhecer a prescrição do fundo de direito, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal (AC 2003.51.01.006381-9 - Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira - TRF2ª Região - DJU 16/02/2009 - p. 178; AC 2006.51.01.0058266 - Rel. Desembargados Federal PAul Erik Dyrland - TRF2ª Região - DJU 05/11/2007 - p. 227; AC 2002.51.01.012567-5 - Rel. Desembargador Federal Fernando Marques - TRF 2ª Região - DJU 31/07/2006 - p. 384/385).

4. Apelação e remessa necessária providas.

Nas razões do recurso especial, os ora agravados alegaram, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 6º da Lei nº 5.645/70, 7º da Lei nº 6.550/78, 7º do Decreto-lei nº 1.445/76, que estabelecem critérios de ascensão e progressão funcional, e 189 da Lei nº 8.112/90.

Sustentaram, em síntese, que: (a) não ocorreu a prescrição do fundo do direito, por entenderem tratar-se de relação de trato sucessivo, na forma da Súmula 85/STJ; (b) o reposicionamento de cargos em até 12 (doze) referências, concedido aos servidores da ativa pela Exposição de Motivos nº 77/85-DASP, deve ser estendido aos inativos, por força do art. 40, § 4º, da CF; e que (c) compete à Justiça Comum ou Trabalhista conhecer do dano moral oriundo de relação trabalhista.

O recurso foi provido pela decisão monocrática ora agravada, tão somente para afastar a prescrição do fundo do direito declarada pelo Tribunal *a quo* e determinar o retorno dos autos, a fim de que o mérito do recurso de apelação seja apreciado.

Daí o presente agravo regimental, onde a parte agravante defende que "a revisão de proventos de inatividade, envolvendo promoção funcional, está sujeita à prescrição do fundo de direito" (fl. 494).

A insurgência não merece ser acolhida.

O acórdão encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento, segundo o qual, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, na hipótese de insurgência contra ato omissivo consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei n.º 5.645/70, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. REAJUSTE. REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. RECOLOCAÇÃO. DOZE REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/1985 DASP. EXTENSÃO AOS INATIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

(...)

2. Há entendimento perfilhado pelo STJ no sentido de que, em se tratando de pedido relativo à recolocação em 12 (doze) referências aos servidores inativos, decorrentes da Exposição de Motivos n. 77/85 - DASP, é aplicável a Súmula 85/STJ.

3. Recurso especial não provido (REsp 1235984/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 29/03/2011).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. DOZE REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 77/85 - DASP. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

1. A pretensão de se obter o reposicionamento de doze referências dos servidores públicos Federais e Autárquicos, surgidos com a Exposição de Motivos n. 77/85 - DASP, é relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1230524/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. "12 REFERÊNCIAS". EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. PRECEDENTES. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a recolocação em 12 (doze) referências dos servidores ativos deve ser estendida aos inativos (artigo 189 da Lei nº 8.112/90 combinado com os artigos 20 do ADCT e 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal).

2. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas aos recursos anteriores, por vedada a inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1189953/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 03/11/2010).

Desse modo, em face dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para modificar a decisão ora atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0071898-9

**AgRg no
REsp 1.246.801 / RJ**

Número Origem: 200151010247107

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERLEI ROSENDO E OUTROS
ADVOGADO : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WANDERLEI ROSENDO E OUTROS
ADVOGADO : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.